

ACORDO FIRMADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA CONDENATÓRIA, NA QUAL FORAM FIXADOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO QUE ACOLHE AS CONTAS APRESENTADAS PELA AUTORA, COM REFERÊNCIA AO VALOR HISTÓRICO OBJETO DO DEPÓSITO, DETERMINANDO O DECOTE, TÃO SOMENTE, DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. REFORMA, QUE SE IMPÕE PARA ASSEGURAR-SE O PAGAMENTO AO ADVOGADO TAMBÉM DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INDIVIDUOSAMENTE INCLUÍDOS NO ACORDO, À MINGUA DE DISPOSIÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. DECISÃO QUE SE REFORMA. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE e DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES.

011. APELAÇÃO 0267861-36.2008.8.19.0001 Assunto: Enriquecimento sem Causa / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0267861-36.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00636024 - APTÉ: LIVIA LINHARES GARRIDO ADVOGADO: ALEXANDRE CORREIA OLIVETTI OAB/RJ-118824 APDO: ANTARES EDUCACIONAL S A ADVOGADO: NILO GUIMARAES CABRAL OAB/RJ-131752 **Relator: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO** Ementa: ACÓRDÃO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADES ESCOLARES. PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2005 À MARÇO DE 2006. DÍVIDA NÃO SOLVIDA. 1. Não há prova de que a ré cursou pós-graduação lato sensu acreditando que tinha se matriculando em curso que lhe habilitaria em uma especialidade médica, razão pela qual não se afigura razoável admitir a hipótese de que a ré, formada em medicina, tenha demorado longos vinte e um meses para identificar que o curso que se matriculou se tratava de mera pós-graduação lato sensu ao invés de especialização em determinada área médica. 2. O Código de Defesa do Consumido ao prever, dentre as medidas protetivas estabelecidas no art. 6º, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inciso VIII), pressupõe determinada dificuldade ou impossibilidade de ser, concretamente, provado o fato alegado, ou a relação de causalidade, por aquele a quem, de acordo com a regra geral, o ônus fora dirigido, não podendo, pois, servir de instrumento para a aferição de vantagem indevida. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE e DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES.

012. APELAÇÃO 0133558-76.1994.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTÓRIO ELETRÔNICO DA 12 VARA FAZ PÚBLICA Ação: 0133558-76.1994.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00344501 - APTÉ: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: RODRIGO BRANDÃO VIVEIROS PESSANHA APDO: COMPANHIA LITORÂNEA DE IMÓVEIS ADVOGADO: LEONARDO ACHKAR CURY OAB/RJ-095874 **Relator: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO** Ementa: ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO HÁ NO ACÓRDÃO PONTOS OBSCUROS, DUVIDOSOS, CONTRADITÓRIOS OU OMISSOS, SENDO INDISFARÇÁVEL O PROPÓSITO DO EMBARGANTE DE QUESTIONAR MATÉRIA CLARA E EXPLICITAMENTE DIRIMIDA NO JULGADO. A DECISÃO COLEGIADA RESOLVEU TODAS AS QUESTÕES APRESENTADAS, INOCORRENDO, POIS, QUALQUER DOS VÍCIOS LÓGICOS ENSEJADORES DE SUPRIMENTO DECLARATÓRIO, COMO PREVISTOS NO ART. 1022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE e DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES.

013. APELAÇÃO 0013699-56.2014.8.19.0004 Assunto: Despejo Por Infração Contratual / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: SAO GONCALO 7 VARA CÍVEL Ação: 0013699-56.2014.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00653402 - APTÉ: ERENILDO CARLOS BESSA LEITE ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APDO: MANUEL PEREIRA CAETANO ADVOGADO: RENATA BERTIN PIMENTEL OAB/RJ-049450 **Relator: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: ACÓRDÃO EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. RECLAMAÇÃO APRESENTADA POR CONSUMIDOR ALEGANDO A OCORRÊNCIA DA DENOMINADA VENDA CASADA. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. VALOR DA MULTA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. É de se reconhecer a competência do PROCON para a aplicação de sanções em face de fornecedores que lesionam os direitos dos consumidores, que não é excluída, ou sequer atenuada, pela atividade concorrente - fiscalizadora e normativa - que também é desenvolvida pelas agências reguladoras. 2. Ao ser fixada a multa, devem ser consideradas a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como os antecedentes do infrator, conforme determinam os arts. 57, caput, CDC, e artigos 24 e 28, do Decreto nº 2.181/97, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo único, do art. 57, do CDC, quais sejam, entre o valor de duzentas a três milhões de Unidades Fiscais de Referência (UFIR's). 3. E no caso em desate, o valor da multa aplicada mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do fato e ao poderio econômico da recorrente, ensejando, pois, a sua manutenção. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE e DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES.

014. APELAÇÃO 0009152-25.2014.8.19.0213 Assunto: Posse e Exercício / Regime Estatutário / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MESQUITA VARA CÍVEL Ação: 0009152-25.2014.8.19.0213 Protocolo: 3204/2017.00650515 - APELANTE: WILLIAN TAVARES DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA COMLURB ADVOGADO: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI OAB/RJ-139475 **Relator: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. COMLURB. CARGO DE GARI. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO EM EXAME MÉDICO PREVISTO NO EDITAL E IMPOSTO AOS DEMAIS CONCORRENTES. 1. O exame físico mostra-se absolutamente legal, uma vez que se trata de elemento necessário para que a Administração possa aferir, sempre de forma objetiva, se o candidato atende ao perfil para o eficiente desempenho que o cargo público exige, tendo em vista suas peculiaridades e necessidades específicas para a atuação do profissional. 2. É fato notório que a atividade de limpeza demanda permanente esforço, físico, agilidade e disposição, o que dá ao exame médico importância na aferição das condições físicas e médicas de cada candidato. 3. Daí a razão de estar a exigência de exame físico para o candidato ao cargo de gari acobertada, não apenas pelo edital, mas, essencialmente, pela lógica e pela racionalidade, não se revestindo tal exigência, pois, de ilegalidade, diante das peculiaridades da função a ser